

## RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços n. 002/2023 SEINFRA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

#### 2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem como objeto é a **SERVIÇO DE COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MULUNGU/CE**, conforme discriminação no Anexo I, parte integrante desta Tomada de Preços.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor recurso administrativo de impugnação ao edital de concorrência pública n. 2023.02.13.01-TP, com Fundamento nos **Artigos 41, § 2º e art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

#### **Artigo 41, § 2º:**

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

#### **Artigo 30, §1º, I:**

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

F.R. ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Administrador

## DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, requer a impugnação do edital acima mencionado em virtude do mesmo contrariar a norma prevista na Lei 8.666/93, artigo 30, pois os itens 4.2.4.5 e 4.2.4.5.1 não estão relacionados como elementos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica de uma empresa, cujo objeto de sua contratação são os **SERVIÇOS DE COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**.

**4.2.4.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (*Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro em Segurança do Trabalho*), reconhecido pelo CREA.

4.2.4.5.1. Para os profissionais (*Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Sanitarista e Ambiental*) apresentar **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes e complexidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação e compatíveis a área profissional conforme abaixo:

a) Para Engenheiro Agrônomo  
- Capina e Poda de Árvores.

Como vemos nos itens 4.2.4.5 e 4.2.4.5.1 a exigência do profissional Engenheiro Agrônomo não se faz necessário face ao objeto da presente licitação, ou seja, a COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, e somente se faria necessário o Eng. Agrônomo se o objeto da licitação fosse Arborização Urbana ou Atividades de Poda de Árvores, o que não é o caso da licitação citada, que trata da Coleta dos Resíduos Sólidos e não da Atividade de Poda de árvore.

Conforme o procedimento na ABNT 16.246.1:2013, pela atividade de poda de árvores, o responsável técnico pela realização dessa atividade seria o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, o que não trata nessa contratação da Tomada de Preços n. 002/2023-SEINFRA, cujo objeto é a Coleta dos Resíduos Sólidos e não a Poda de Árvores. ~~A licitante vencedora do certame não realizará Poda de Árvores na execução desse futuro contrato, e sim os serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos, que segundo a NBR 10.004/2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos sólidos classe II, que são aqueles considerados não perigosos, segundo os impactos e riscos que podem causar.~~

Portanto não se faz necessário a exigência de Engenheiro Agrônomo nessa presente licitação e sim de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, conforme as atribuições anotadas na Resolução 310/1986 do CONFEA, artigo 1º, abaixo descrito, as atividades de Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Sólidos, são competência desse profissional, Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rna Suécia, 1025 - Itaperi  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

**RESOLUÇÃO 310/1986 - CONFEA**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

4.2.4.8. Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº 02, DE 121 DE ABRIL DE 2019, que dispõe sobre atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE;

4.2.4.9. Registro ou Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP); acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade e certidão negativa de débitos válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Com respeito às exigências das Licenças Ambientais previstas nos itens 4.2.4.8 e 4.2.4.9, acima descritas, tais exigências contrariam as disposições sobre qualificação técnica constantes do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014-Plenário, Relator José Múcio Monteiro, trecho transcrito abaixo, com **negrito** nosso:

*4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas 'd' e 'f' do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os*

licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis**:

**'Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).**

**§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'**

Como vemos no Acórdão 2872/2014, acima transcrito, a exigência da apresentação de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação.

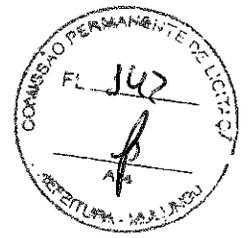
## **DO DIREITO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação feita tempestivamente atendendo ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto e conforme a Lei 8.666/93, a Resolução n. 310/1986 do CONFEA e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014 e Acórdão 6306/21-Segunda Câmara do TCU, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, por esta razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. Além da exigência do Eng. Agrônomo não se fazer necessário, uma vez que o objeto da licitação é a Coleta de Resíduos Sólidos e não a Poda de árvores. Nestes termos requeremos junto a Comissão de Licitação do Município de Mulungu que sejam retiradas os itens 4.2.4.8 e 4.2.4.9 do Edital e em consonância com o artigo 20, § 1º da então IN



SLTI N. 2, DE 2008, e com a Jurisprudência do TCU, e que seja incluída a comprovação ambiental apenas do licitante vencedor do certame. Além da retirada do item correspondente a exigência do Engenheiro Agrônomo, sendo mantidas os demais profissionais exigidos. ( Eng. Civil, Eng. De Segurança do Trabalho e Eng. Sanitarista e Ambiental).

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 13 de Março de 2023.

F R Arcanjo Matos LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS  
CPF: 028.041.923-98  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MULUNGU-CE**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 2023.28.02.001 – SEINFRA**  
**Tomada de Preços nº 002/2023 - SEINFRA**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**Impugnante: F R ARCANJO MATOS LTDA – CNPJ Nº 20.997.758/0001-53**

**01. DA IMPUGNAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mulungu/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao **Tomada de Preços nº 002/2023 - SEINFRA**, impetrado pela empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA – CNPJ Nº 20.997.758/0001-53**, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**02. DOS FATOS**

Insurge-se a requerente contra a presença do **4.2.4.5 e 4.2.4.5.1 DO TERMO CONVOCATÓRIO**, alegando que no referido item a exigência do Profissional Engenheiro Agrônomo, apenas se faria necessário em caso de arborização ou poda de árvores e que para coleta de resíduos sólidos.

O que segundo os itens **4.2.4.8 e 4.2.4.9 do mesmo edital**, seriam exigências abusivas, o que impossibilitaria na participação da mesma, afetando assim de forma direta a competitividade do certame.

Por fim, pede a impugnante a republicação do termo convocatório e reestabeleça assim o caráter competitivo do certame.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

**03. DO DIREITO**

No que se refere aos itens **4.2.4.5 e 4.2.4.5.1 do Termo Convocatório**, que em seu texto diz:

**4.2.4.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**  
Comprovação da proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro em Segurança do Trabalho**), reconhecido pelo CREA.  
4.2.4.5.1. Para os profissionais (**Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Sanitarista e Ambiental**) apresentar **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que



comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes e complexidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação e compatíveis a área profissional conforme abaixo:

**a) Para Engenheiro Agrônomo**

- Capina e Poda de Árvores.

**b) Para Engenheiro Ambiental**

- Coleta manual de resíduos sólidos residenciais e comerciais;

- Coleta manual de resíduos sólidos (entulhos).

**Acontece que**, de acordo com o objeto do referido certame, as parcelas de maior relevância da contratação estão inseridas no escopo do trabalho dos profissionais Engenharia Agrônômica ou ambiental.

De acordo com o texto base do termo convocatório, o processo em questão não pede exclusivamente que as licitantes concorrentes no certame tenham somente, exclusivamente, um engenheiro Agrônomo, e sim além dele outros profissionais pertencentes ao seu corpo técnico.

Desta feita, de acordo com a justificativa apresentada e conforme demonstrado pelo departamento demandante, existe uma justificativa técnica relevante para a escolha dos profissionais elencados nos itens **4.2.4.5 e 4.2.4.5.1**, atendendo assim ao que preconiza § 1º, inciso I, da Lei 8666/93.

Além do mais o projeto básico contempla em seu corpo serviços de compatíveis ao que pede no edital do referido processo licitatório.

No tocante o que pede os itens **4.2.4.8 e 4.2.4.9 do mesmo edital** a qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica a Constituição determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após observar o disposto acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a lei de licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

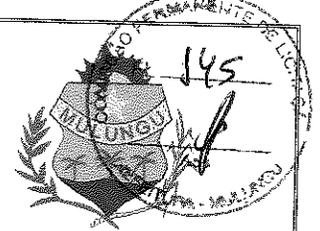
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Sobre o licenciamento, dispõe a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O licenciamento ambiental também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81, e no Decreto Federal nº 99.274/90.

Por sua vez a Lei Estadual art. 7, do DECRETO Nº 10.028, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.987, do Estado do Amazonas, rege a necessidade do Licenciamento ambiental para a atividade objeto do Processo licitatório.

Art. 7º - A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

Além do Art. 8º - Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7º, considera-se com potencial de impacto no meio ambiente:

...

VI. Toda e qualquer atividade ou sistema de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos, produtos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV)

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a ~~apresentação~~ de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo



processual. Recursos conhecidos, mas não providos”  
(fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

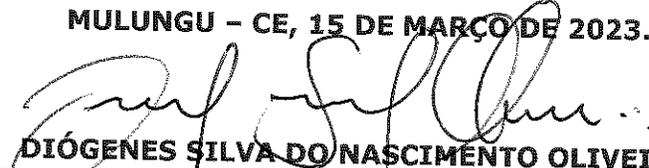
Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

#### **04. DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Presidente, tendo feita toda a análise do pedido da empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA – CNPJ Nº 20.997.758/0001-53**, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, tendo em vista justificadas às margens dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Ainda em face ao exposto anteriormente, o certame será suspenso até que seja corrigido o Termo de Referência, para que após, seja republicado o Edital devidamente corrigido.

**MULUNGU – CE, 15 DE MARÇO DE 2023.**



**DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**